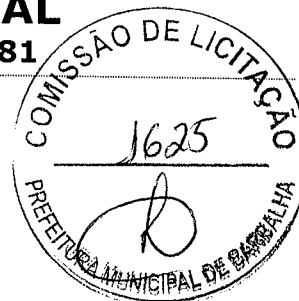


PROCESSO REF. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2022.08.31.1

**Recorrente: SUSTENTARE SANEAMENTO S/A**

**Recorrido: COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE BARBALHA/CE**



**OBJETO:** *Contratação de empresa para prestação de serviços de recepção, triagem, destinação e disposição final dos resíduos sólidos urbanos do Município de Barbalha/CE em aterro sanitário licenciado, incluindo controle e monitoramento ambiental do equipamento e tratamento de rios e fluentes, conforme especificações constantes no Instrumento Convocatório.*

**TRATA-SE** de **RECURSO ADMINISTRATIVO** formulado contra julgamento da fase de habilitação, referente ao certame da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA** acima mencionada, apresentadas as **razões do recurso** pela empresa **SUSTENTARE SANEAMENTO S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 17.851.447/0001-77, com matriz sediada em São Paulo/SP, na Rua Engenheiro Antônio Jovino, 2022, 6º andar, conjunto 64, CEP: 05.727-220, por seu representante legal, sendo apresentadas contrarrazões recursais pela empresa **REVERT SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, passando, portanto a explanar o alegado nas razões a seguir.

### **1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Segundo o artigo 109 da Lei nº 8.666/93, temos que cabe recurso dos atos da administração decorrentes da referida Lei, vejamos:

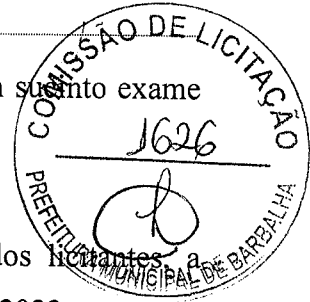
**“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:**

**I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:**

**a) habilitação ou inabilitação do licitante;”**



A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em <sup>suo</sup>exame preliminar acerca das razões do recurso apresentado, tem-se que:



1.1 TEMPESTIVIDADE: Após a publicação de julgamento de habilitação dos licitantes, a recorrente apresentou as razões recursais na data de **25 de outubro de 2022**, portanto **TEMPESTIVAMENTE**.

1.2 LEGITIMIDADE: Entende-se que qualquer licitante interessado pode manifestar interesse de recurso, desde que seja tempestivo o encaminhamento das razões recursais para análise, assim como a oportunidade de contrarrazoar quando não anuir às alegações do recurso impetrado.

1.3 FORMA: O pedido da recorrente fora formalizado pelo meio previsto em Edital.

Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, o recurso administrativo apresentado deve ser **RECEPCIONADO** por esta Comissão de Licitação.

## **2. DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

### **2.1 – DAS RAZÕES DO RECURSO**

A empresa recorrente, inconformada com a habilitação dos demais concorrentes, impetrou recurso, em que apresenta diversos argumentos direcionados à inabilitação das demais empresas habilitadas no processo em epígrafe, aduzindo, em síntese o descumprimento do item 8.4.2, referente à capacidade técnico-operacional e do item 8.5.1, referente às declarações que deveriam ser apresentadas.

Afirma que somente a recorrente apresentou todos os atestados de capacidade técnica-operacional e demais declarações, assim, conseqüentemente, tão somente a recorrente deveria ter sido declarada habilitada no certame.

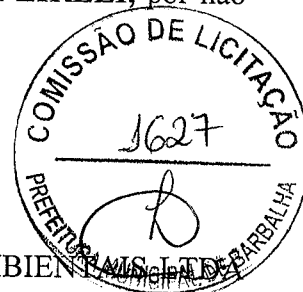
Aduz ainda que, a empresa **LIBERTY CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** não possui em seu objeto social atividade de destinação final de resíduos, o que poderia ser verificado na cláusula terceira de seu contrato social consolidado.

Diante o alegado, busca com o presente recurso, que sejam declaradas inabilitadas as empresas **DAGY CONSTRUÇÕES LTDA, GR MÁQUINAS EMPREENDIMENTOS**

*[Handwritten initials]*

EIRELI, FLAY ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E SERV. EIRELI, URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA, LIBERTY CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, REVERT SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., TEOTONIO CONSTRUÇÕES COM. IND. E SERVIÇOS LTDA. E META EMPREENDIMENTOS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA EIRELI, por não atendimento aos itens 8.4.2, 8.5.1 e 4.1 do Edital.

## 2.2 – DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO



Em suas contrarrazões a empresa REVERT SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA informa que apresentou como parte dos documentos de habilitação o Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal do IBAMA onde é possível verificar que consta como atividade exercida pela empresa a Destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos comprovando que está devidamente cadastrada e regularizada perante este órgão conforme determina a legislação vigente.

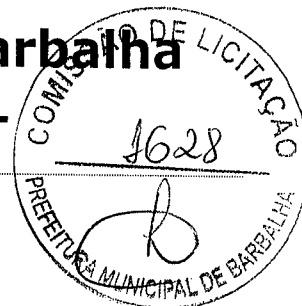
Corroborando com a demonstração de capacidade técnica da empresa foi apresentado o Memorial Descritivo contendo toda a definição de como serão realizados o recebimento, a triagem, destinação final e tratamento dos resíduos.

## 3. DA ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO

### 3.1 – DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL – CAPACIDADE PLENAMENTE DEMONSTRADA – IMPROCEDÊNCIA:

A recorrente suscita que nenhuma das outras participantes habilitadas no certame em epígrafe apresentou atestados capazes de demonstrar a capacidade técnico-operacional para execução do objeto da licitação.

Inicialmente, cabe ressaltar que, conforme consta no instrumento convocatório que rege este processo, a capacidade técnico-operacional deve ser demonstrada mediante a apresentação de atestados que comprovem o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado.



Senão vejamos os termos do edital.

*Item 8.4.2. Comprovação de capacidade técnico-operacional para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, sendo esta feita mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devendo tais atestados virem acompanhados das respectivas planilhas descritivas dos serviços executados.*

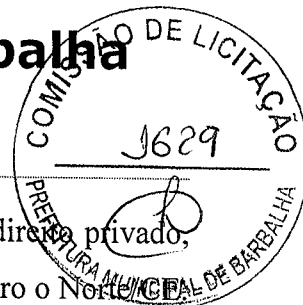
Importante destacar a parte final do item supra, em que consta a exigência de apresentação de planilha descritiva dos serviços executados, isso ocorre, pois diversas vezes, os atestados apresentados não trazem em seu texto de forma categórica e expressa todos os serviços fornecidos/prestados pela empresa concorrente, no entanto, nas planilhas descritivas, todos os serviços efetivamente prestados estão presentes.

Superada a questão acima, passamos à análise de toda documentação acostada pelas licitantes recorridas, as quais comprovadamente demonstraram capacidade técnico-operacional para a execução do objeto licitado.

A empresa **DAGY CONSTRUÇÕES LTDA** apresentou atestados válidos que demonstram a prestação pretérita de serviço compatível com o objeto licitado, serviços prestados ao município de Milhã/CE. Já a empresa **GR MÁQUINAS EMPREENDIMENTOS EIRELI ME** apresentou atestados de prestação de serviço compatível com o objeto licitado, dentro da forma exigida no edital, sendo o serviço executado no município de Abaiara/CE.

Da mesma forma, a recorrida **FLAY ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI ME** apresentou atestado de prestação de serviços, tendo como contratante a Prefeitura Municipal de Serrita/PE. A recorrida **URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA** comprovou a prestação de serviço compatível com o objeto licitado desempenhado junto ao município de Tauá/CE.

A recorrida **LIBERTY CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** comprovou sua capacidade técnico-operacional através de atestado de prestação de serviço compatível, prestado ao município de Horizonte/CE. Assim como a empresa **REVERT SOLUÇÕES AMBIENTAIS**



LTDA -ME, que apresentou atestado de prestação de serviço à pessoa jurídica de direito privado, denominada CIDADE KARIRIS RESIDENCIAL CLUB, situada na cidade de Juazeiro do Norte/CE.

Já a empresa recorrida **LIMPAX SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA** apresentou atestado de capacidade técnico-operacional compatível, sendo este referente à prestação de serviços de mesmas características junto ao município de Coreaú/CE. O mesmo se aplica a empresa **TEOTONIO CONSTRUÇÕES COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA-ME**, tendo comprovado a prestação de serviços de mesma natureza, cuja contratante fora a Prefeitura Municipal de Tarrafas/CE.

Por fim, a empresa **META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA EIRELI ME** comprovou sua capacidade técnico-operacional através de atestado compatível, demonstrando a prestação de serviços junto à Prefeitura de Lavras da Mangabeira/CE.

Ressalte-se ainda que, todos os atestados apresentados pelas empresas acima listadas, têm como objeto a prestação de serviços que serão exigidos da futura contratada no certame licitatório em deslinde, destacando-se: **manejo e operação de resíduos sólidos no destino final; operação de destinação final de resíduos sólidos; operação do aterro sanitário e a coleta, destinação e tratamento final dos resíduos sólidos.**

Destaque-se ainda que, mesmo que o atestado não traga em seu texto a expressa descrição destes serviços, os mesmos podem ser encontrados nas planilhas descritivas que os acompanha.

Ademais, ainda que os atestados apresentados não sejam idênticos, a legislação somente exige que estes sejam semelhantes e compatíveis, o que fora devidamente atendido por todas as licitantes recorridas.

Assim vem decidindo a jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA – LICITAÇÃO PÚBLICA – ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA – INABILITAÇÃO DA LICITANTE – FORMALISMO EXACERBADO – PRECEDENTES DO



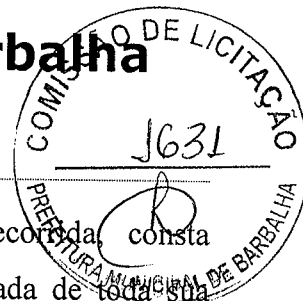
STJ – AUSÊNCIA E JUSTIFICATIVA PARA EXIGÊNCIA DE TESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA IDÊNTICO AO OBJETO LICITADO DESNECESSIDADE E ILEGALIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO – AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. Ausente a devida motivação, é defeso à administração impor exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. A melhor inteligência da norma insita no art. 30 da Lei de *Licitações* orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de *exigências* de quantidades mínimas ou de prazos máximos, quando, vinculadas ao *objeto* do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis. Os rigorismos formais extremos e *exigências* inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência *pública*, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º). Em razão do julgamento do mérito do Agravo de Instrumento, resta prejudicado o agravo interno, ante a perda superveniente do *objeto*.

(N.U 1011036-78.2019.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, MARCIO APARECIDO GUEDES, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 10/11/2021, Publicado no DJE 25/11/2021)

Logo, analisando a documentação apresentada pelas licitantes, resta demonstrado que todos eles comprovaram de forma inequívoca a sua capacidade técnico-operacional, motivo pelo qual foram devidamente habilitados, não havendo que se falar em reforma da decisão.

3.2 – DO NÃO ATENDIMENTO AO ITEM 8.5.1 DO EDITAL – INDICAÇÃO DAS INSTALAÇÕES E DO APARELHAMENTO NECESSÁRIO – APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO E TERMO DE COMPROMETIMENTO – IMPROCEDÊNCIA.

Quanto à alegação de descumprimento ao item editalício 8.5.1, em que a recorrente alega que a empresa **FLAY ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS E SERV. EIRELI** não indicou as suas instalações e aparelhamento conforme previsto no mencionado item, nos cabe informar que não assiste razão à recorrente em seus argumentos.



Conforme observa-se da documentação apresentada pela recorrida, consta declaração de aparelhamento, em que é possível notar a indicação pormenorizada de toda esta relação de pessoal e equipamentos mencionando inclusive o responsável técnico.

Já com relação à indicação de instalações, a empresa ofertou declaração em que concorda e se compromete a cumprir com todos os termos do edital, informando ainda que caso venha a ser vencedora da presente licitação, instalará Unidade de Apoio para execução dos serviços, com toda a infraestrutura necessária no Município de Barbalha/CE.

Ou seja, a empresa licitante se comprometeu em dar o devido cumprimento aos termos editalícios, inclusive no tocante às instalações necessárias para a fiel execução do contrato junto à administração pública.

Assim, não há que se falar em inabilitação, visto que nesta fase, a Comissão de Licitação deve apenas se ater ao atendimento dos requisitos necessários para a habilitação das empresas, o que ocorre por meio da análise de toda a documentação apresentada.

Importante ressaltar ainda que, a habilitação do licitante não significa que tal empresa, ao se sagrar vencedora por ter ofertado os melhores preços, virá a ser contratada, uma vez que se faz necessário que esta venha a cumprir os demais requisitos postos no instrumento convocatório, conforme indicado no item 11.2, alíneas “a”, “b” e “c”, senão vejamos:

***11.2. Após a licitante ser declarada vencedora do certame terá o prazo de 03 (três) dias, em hora e local estabelecidos pela Secretaria contratante, para apresentar as seguintes documentações:***

***a) Licença de Operação da Unidade de Tratamento dos resíduos sólidos, como capacidade para o recebimento dos referidos resíduos.***

***b) Apresentação de Certificado de regularidade no Cadastro Técnico Federal, junto ao Instituto Brasileiro Meio Ambiente e Recursos Naturais – IBAMA.***

***c) Declaração do Proprietário do Aterro para destinação final, se a licitante não for a detentora do empreendimento, no sentido de aceite expresso de recebimento dos resíduos provenientes do Município de Barbalha, pelo período de vigência do Contrato.***



Ou seja, a efetiva contratação da empresa somente ocorrerá ante a comprovação de atendimento a todos os requisitos e exigências expostas acima. Logo, caso a empresa não venha atender integralmente a tais requisitos, não estará apta a ser contratada pela Administração para prestação dos serviços almejados.

No entanto, tal análise será realizada em momento futuro e oportuno, não podendo ser causa de inabilitação da empresa, devendo a decisão de habilitação ser mantida em todos os seus termos.

### 3.3 – DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DO ITEM 4.1 DO EDITAL – ATIVIDADE PREVISTA NO OBJETO SOCIAL DA EMPRESA – IMPROCEDÊNCIA

Por fim, a recorrente afirma que a empresa **LIBERTY CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** não possui em seu objeto social a atividade de destinação final de resíduos, o que a impediria de exercer a atividade.

Analisando o argumento levantado e a documentação apresentada pela empresa recorrida, restou demonstrado que no objeto social consta na descrição dos serviços prestados pela empresa a coleta de resíduos sólidos, remoção e beneficiamento do lixo, logo, compatível com o objeto licitado.

Quanto a este aspecto, é preciso esclarecer que as sociedades empresariais não estão adstritas a somente executar as atividades expressamente previstas em seu ato constitutivo. Tal entendimento é incompatível com a realidade empresarial brasileira, que hoje é bastante dinâmica. Assim, é possível que as pessoas jurídicas desenvolvam as mais variadas atividades/relações jurídicas, desde que sejam elas, ainda que indiretamente, ligadas à finalidade que justificou a sua criação.

Ao tratar da questão em análise, Marçal Justen Filho explica que, atualmente, no direito brasileiro, “não vigora o chamado ‘princípio da especialidade’ da personalidade jurídica das pessoas jurídicas”, que “restringe a possibilidade jurídica da atuação das pessoas jurídicas aos limites do seu objeto social.” Ao revés, “essas concepções foram superadas pela evolução sociocultural”.

Em vista disso, nas licitações realizadas pela Administração Pública, o que deve ser avaliado é se o particular atua na área do objeto licitado, a partir da análise de seu ato





constitutivo. A existência de uma previsão, ainda que genérica, compatível com o objeto do certame licitatório é suficiente para demonstrar que o licitante está apto a desempenhá-lo, não havendo necessidade de que a descrição constante do ato constitutivo corresponda integralmente à efetuada pela Administração no Edital.

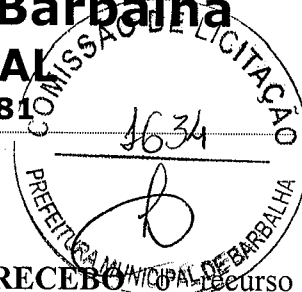
O Tribunal de Contas da União já destacou que a inabilitação de licitantes por falta de previsão expressa do objeto licitado em seu contrato social fere o caráter competitivo da licitação, conforme se observa do acórdão 571/2006 – Plenário, senão vejamos:

“No que tange à questão de o objeto social ser incompatível com a atividade de transporte de pessoas, verifico uma preocupação exacerbada por parte dos gestores ao adotar a decisão de inabilitar a empresa. A administração procurou contratar uma prestadora de serviços devidamente habilitada para o exercício dos serviços terceirizados e, ao constatar que o objeto social da empresa Egel, na época da licitação, era "locação de veículos; locação de equipamentos; coleta, entrega e transporte terrestre de documentos e/ou materiais", vislumbrou que não estava incluída a possibilidade do transporte de pessoas.

De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público. (fls. 90, 99 e 100)

Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal.”

Por esse motivo, entendemos que o ideal é que a Administração Pública atesta que o particular detém aptidão técnica suficiente para executar o objeto da licitação, comprovando, por meio da apresentação de atestados, que já executou atividade compatível em características, quantidades e prazos com aquela licitada pela Administração. Portanto, não será por meio da análise do contrato social que se poderá afirmar a capacidade empresa desempenhar o objeto do contrato. Tal função é posteriormente aferida quando da análise dos documentos de habilitação da capacidade técnica.



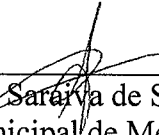
**4. DA CONCLUSÃO/DECISÃO**

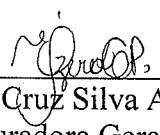
Ante todo exposto, fatos e fundamentos legais, **RECEBO** o recurso administrativo, por considerar o instrumento tempestivo e a parte legítima, tendo em vista que a interposição fora apresentada em conformidade com os termos editalícios.

Ato contínuo, no mérito **DECIDO** pela **improcedência** do alegado nas razões recursais e **mantenho o julgamento** da Comissão Permanente de Licitação junto à fase de habilitação, permanecendo os seus termos inalterados e as empresas recorridas **HABILITADAS**, por considerar a decisão legal frente aos dispositivos pertinentes aos atos administrativos que regem o processo licitatório em tela, portanto, motivo pelo qual se nega provimento à pretensão recursal ora posta, por ser medida necessária e legal.

Nada mais havendo a informar, dê-se ciência a quem o couber e publique-se dentro dos meios legais pertinentes, para que possa tornar eficaz os seus efeitos.

Barbalha/CE, 08 de novembro de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
José Alex Saraiva de Sá Barreto  
Secretário Municipal de Meio Ambiente e  
Recursos Hídricos

  
\_\_\_\_\_  
Ézera Cruz Silva Alencar Pinheiro  
Procuradora Geral do Município  
OAB/CE nº 29.883